



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos nº 0301379-31.2017.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Somelos Tecidos Brasil Ltda, em Recuperação Judicial.

Vistos etc...

Trata-se de recuperação judicial da empresa Somelos Tecidos Brasil Ltda. na qual, após o regular trâmite do feito e realização de assembleia geral de credores, houve a concessão da recuperação judicial.

Às fls. 3355-6, comparece aos autos o SINTRAFITE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque-SC, informando que a recuperanda, decorrido um mês da decisão de fls. 3274-3298, não retomou suas atividades industriais.

Destacou que cerca de quarenta trabalhadores estão aguardando definição a respeito, ressaltando que, desde dezembro de 2017, não recebem seus salários, revelando que a situação encontra-se insustentável.

Além disso, diversos ex-funcionários ingressaram com ações trabalhistas e firmaram acordos que, igualmente, não estão sendo honrados, razão pela qual pugna pela convolação em falência, com reconhecimento, inclusive, da gestão fraudulenta e da responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradores, com indisponibilidade de seus bens.

Instados os interessados, a recuperanda compareceu aos autos informando em declaração anexada às fls. 3362-3 o compromisso de aporte material e financeiro de terceiros, o que se operaria até 30/04/2018. A administradora judicial e o Ministério Público, por sua vez, entenderam por bem aguardar o prazo referido para nova análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

À fl. 3379 comparece a recuperanda, novamente, pugnando pela dilação do prazo para referido aporte até o dia 30/07/2018.

Pois bem. Rememorando os fatos, tem-se que a autora distribuiu o pedido de recuperação judicial em 13/03/2017, tendo sido deferido seu processamento em 22/05/2017. Respeitado o procedimento disciplinado pela Lei 11.101/2005, houve o recebimento do plano de recuperação judicial, o qual, após reconhecimento de abuso de direito de voto da Caixa Econômica Federal à assembleia geral de credores realizada em 22/12/2017, foi declarado aprovado, nos termos da decisão de fls. 3274-3298.

Desde o início do pedido de recuperação judicial - sendo este, inclusive, um dos motivos determinantes para o soerguimento da empresa - , os aportes que planejam realizar os sócios portugueses, conforme declaração de fls. 1256-7 e plano de negócios de fls. 1259-1266, não chegaram a se operar.

Há mais de um ano de trâmite da recuperação judicial e mesmo após a aprovação do plano, a recuperanda ainda se vê amarrada à situação afeta aos aventados aportes financeiros que ficam apenas nas promessas. Prova disto são as declarações de fls. 3362-3 e 3380-1.

Todavia, não se pode ficar à mercê de promessas!

Sabe-se da penosa questão afeta aos trabalhadores da empresa recuperanda que amargam situação financeira deplorável desde o final do ano passado, antes mesmo das festas de final de ano, o que não se pode admitir.

Agarrados às promessas, mantiveram-se positivos e confiantes na recuperação de uma empresa que, de início, demonstrou tênue luz sinalizando possível soerguimento, ainda que o laudo pericial de fls. 707-760, a tivesse considerado em situação de crise irreversível (fl. 733), dada a situação especial em que se encontrava, notadamente dos aventados desvios praticados pelos administradores à época atuantes.

Porém, na prática, nada se consumou.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Os fatos narrados pelo Sindicato e confessados pela recuperanda - que inclusive solicitou prazo para os aportes - são graves e não permitem a continuidade da recuperação judicial, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e prejuízo ainda mais severos aos credores, notadamente porquanto sequer tenha se iniciado o cumprimento do plano aprovado.

Sabe-se que a este Juízo não é dada a análise acerca de eventual viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, tanto que este, de fato, restou aprovado pelos credores.

Porém, na situação específica destes autos, a inviabilidade da continuidade das atividades das empresas é confessa: o representante da recuperanda reconhece a impossibilidade financeira de continuidade sem o aporte material e financeiro, e, ainda, que não há recursos disponíveis para a continuidade.

Veja-se que encerrou, inclusive, contrato de fornecimento de refeições aos funcionários (fls. 3334-3343), sem qualquer indício de intenção de renovação.

Aprovado o plano e concedida a recuperação judicial, a empresa deveria buscar, com os recursos adquiridos após o pedido formulado, sanear de forma efetiva sua situação financeira a ponto de ser capaz de saldar não só os débitos em curso durante o período de trâmite do processo, mas principalmente de soerguer-se diante do fôlego concedido com a suspensão dos pagamentos em atraso submetidos à moratória.

Porém, em que pesem os pagamentos previstos pelo plano de recuperação judicial sequer terem se iniciado, vê-se claramente que o passivo da empresa não só aumentou desde o pedido de recuperação, mas principalmente que esta sequer foi capaz de se manter em atividade (mesmo com a suspensão concedida com a recuperação judicial), situação que demonstra que esta é incapaz de se manter no mercado.

Não se pode ficar inerte ao fato de que a própria recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

judicial perdeu os requisitos existentes à época de seu pedido, revelando evidente inviabilidade jurídica em sua continuidade.

Os empregados, por sua vez, não recebem salários desde dezembro de 2017, e as rescisões trabalhistas, igualmente, não estão sendo cumpridas.

Portanto, se a empresa não é capaz de efetuar o pagamento de parte das despesas necessárias ao seu funcionamento, evidente que lhe escapa a capacidade de soerguimento.

Resta claro, portanto, o prejuízo à própria sociedade, não apenas aos credores como um todo.

Há inviabilidade jurídica da recuperação em razão da natureza das dívidas acumuladas após o pedido de recuperação judicial, o que fica ainda mais notável diante do reconhecimento da situação pela recuperanda, quando comparecem aos autos para solicitar dilação de prazo tendo em vista não haver conseguido até a data de 30 de abril de 2018 a obtenção de investimentos junto a terceiros ou entidades bancárias.

Por óbvio que a preocupação com os trabalhadores ditou o tom da continuidade da recuperação judicial por este Juízo, quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Contudo, a pedido de seu Sindicato representante, a solução mais viável, especialmente para os trabalhadores, é a decretação da falência da recuperanda, com a busca da venda antecipada de bens para que se possa pelo menos saldar os últimos salários vencidos, nos termos do artigo 151 da Lei n. 11.101/05.

Nos termos postos, impossível o prosseguimento da presente recuperação judicial.

Como é cediço, a recuperação judicial é instituto pautado no princípio da preservação da empresa, constituindo processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

financeira, mas cuja viabilidade de seguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

No entanto, verificada a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei n. 11.101/05 impõe a convolação em falência (art. 47), no intuito de se evitar o agravamento da situação.

Não se desconhece a possibilidade de os credores postularem falência, porquanto presentes os requisitos do artigo 94 da LRF.

Contudo, certamente, com o necessário prazo do trâmite processual de um pedido dessa natureza, a situação da inviabilidade jurídica não só se agravaria como possivelmente restariam esvaziados os mecanismos de salvaguarda dos direitos creditícios, de modo que a atuação deste juízo, neste momento, certamente promoverá resultado muito mais prático e seguro.

Outrossim, ainda que a intenção do legislador - e deste Juízo - ao aplicar o instituto da recuperação judicial seja resguardar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário à propositura e, principalmente, ao desenvolvimento válido e regular do processo, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.

Por fim, e não menos importante, este juízo acautelou-se ao ouvir todos os interessados acerca da informação trazida pelo SINTRAFITE; porém, a situação de inviabilidade restou patente e incontroversa.

A doutrina encampa esta solução.

Nos dizeres de Maria Celeste Moraes Guimarães, "*A função social da empresa, com sede constitucional, não pode servir de argumento único para a recuperação; afigurar-se-á como o norte do sistema, necessitando que a geração de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

riquezas daquela célula empresarial tenha condições de subsistir; caso contrário, a manutenção da atividade (empresa), violará, precisamente, a função social da empresa, sendo hipótese de decretação da falência" (Comentários ao artigo 53, in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 386).

Para Marlon Tomazette, *"apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial. (...) Assim, a recuperação judicial só pode ser usada para empresas viáveis, uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade significa que a recuperação será capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular. Se mesmo com a recuperação não for possível restabelecer essa normalidade, fica claro que a empresa não se mostra mais viável, devendo ser promovida a sua liquidação. Portanto, a viabilidade deve ser demonstrada no processo para que se possa conceder a recuperação judicial" (Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3, p. 46).*

Portanto, *"deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação e empresas, v. 3, p. 270).*

Waldo Fazzio Júnior acentua que *"a constatação posterior (no curso da recuperação) da inviabilidade implica a conversão do processo de recuperação em solução liquidatória",* porquanto, *"por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação" (Lei de falência e recuperação de empresas. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. DESCABIMENTO. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores e empregados (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0024.10.293081-5/026 - Rel. Des. Antônio Sérvulo - DJe de 13.05.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DESATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA - ACRÉSCIMO DO PASSIVO - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO - DECISÃO MANTIDA.
 - A efetiva demonstração da viabilidade da superação da crise econômico-financeira anunciada pelo devedor constitui pressuposto necessário ao ajuizamento, bem como ao desenvolvimento válido e regular da recuperação judicial, obstando que sejam preservadas atividades econômicas cujo posterior soerguimento se mostre inviável.
 - Não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

também as obrigações legais imputadas à devedora - ainda que sujeitas a penalidade específica, como aquela discriminada pelo artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 - podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas à demonstração de que as recuperandas não mais apresentam possibilidade de se soerguerem.

- A inobservância do dever das recuperandas de prestarem contas mensais a fim de demonstrar a viabilidade do prosseguimento de suas atividades não pode ser refutada pelos documentos apresentados no agravo de instrumento, uma vez que estes não foram submetidos à apreciação da administradora judicial ou mesmo da magistrada de origem, porquanto juntados a estes autos no original, circunstância que veda seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

- O descumprimento das obrigações legais, aliado à inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira das devedoras, evidencia que o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, mormente ao se considerar que, após o deferimento da recuperação, mesmo com a suspensão das execuções na forma do parágrafo 4º do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2009 e a continuidade das atividades empresariais, houve relevante acréscimo do passivo, o que demonstra que as agravantes estavam operando em prejuízo.

- Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a convolação da recuperação judicial das recorrentes em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.008578-1/006, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, igualmente, enfrentou questões semelhantes a dos autos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. Decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

mantida. Atividade empresarial que apenas declinou após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há mais de 4 anos. Inviabilidade da empresa. Sucessivos resultados negativos. Pedido de convolação sugerido pelo Ministério Público, com concordância do Administrador judicial. Questões formais que não afastam a convolação. Decisão mantida" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2034588-48.2013.8.26.0000. Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/05/2014; Data de registro: 20/05/2014).

"DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA. FORTES SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Decreto de falência da agravada. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Processo de recuperação judicial em tramitação há mais de três anos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

sem plano aprovado. Situação que não pode ser admitida. Expressivo passivo, em muito superior ao ativo. Administradores oportunamente afastados. Fortes suspeitas de irregularidades na administração da companhia, com desvio milionário de bens e de valores. Confusão patrimonial. Ausência de comprovação, pelos acionistas, quanto à regularidade dos atos imputados como ilegais. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia.

Situação de insolvência irrecuperável. Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada.

A continuidade das atividades da empresa cuja falência foi decretada é transitória. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores. Recurso não provido" (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2089268-12.2015.8.26.0000. Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 24/10/2015).

Do corpo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2089268.12.2015.8.26.0000, acima referido, extrai-se valiosa lição acerca da verificação de inviabilidade jurídica da empresa em recuperação judicial:

"Verifica-se, assim, que não há viabilidade econômica e também gerencial de se manter a companhia em funcionamento, de modo que não havia outra solução senão a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, vez que não há qualquer possibilidade de ser autorizada a continuidade em definitivo das atividades por ela desenvolvida. Convém observar, por oportuno, que corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis, como bem anotado pelo Desembargador Pereira Calças no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114685-06.2012.8.26.0000, em 30.10.2012: 'A solução deste recurso deve ser buscada sob a égide de um dos princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

explicitados pelo Senador RAMEZ TEBET no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71 de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, ou seja, o princípio da 'retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis', assim redigido: 'caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio'. (...) No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. (...) Impende destacar que, não obstante o confrangimento que atinge o magistrado ao decretar a convolação da recuperação judicial em falência, há situações, como a retratada nos autos, em que se constata que, apesar das diversas oportunidades concedidas à empresa para superar a crise econômica e financeira, a realidade evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato'. Portanto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais da coagravante, porquanto seu estado de insolvência é irrecuperável e também pela má gestão a que foi submetida, como ficou bem demonstrado nos autos, que demonstra a impossibilidade de retorno da administração aos recorrentes, acionistas administradores, não há motivos que justifiquem a revogação da falência, que foi bem decretada pela D. Magistrada que preside a causa. Nessa linha: "Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura *contrario sensu* à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferiu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressaltar, como já se teve ocasião de dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem 'A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores' (Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276)".

Diversos são os precedentes, os quais podem ser extraídos do Agravo de Instrumento n. 016352695.2013.8.26.0000, de 26/3/2014, Agravo de Instrumento n. 212388328.2015.8.26.0000, de 12/9/2015, dentre outros do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Logo, diante de todas as informações trazidas aos autos pelo Sindicato, atraso de salários, não retomada das atividades, etc..., aliados à confissão tácita da recuperanda, verifica-se que há comprovação suficiente acerca da inexistência de viabilidade da superação da crise econômico-financeira destas, razão pela qual o prosseguimento da recuperação judicial já não mais atende ao princípio da função social da empresa, o que justifica a decretação da falência.

Ademais, sobreleva afirmar, que não somente as obrigações contidas no plano de recuperação, mas também as obrigações legais imputadas à devedora podem conduzir à sua convolação em falência, principalmente quando aliadas à evidência de que a recuperanda não mais apresenta possibilidade de se soerguer.

Tais fatos constituem fundamento bastante para ensejar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

convolação da recuperação judicial em falência, a fim de evitar que se agravem os prejuízos já causados aos seus credores, comprometendo ainda mais os interesses que o próprio instituto visa a preservar.

Decretada a falência, incumbe ao magistrado indicar seu termo legal, período temporal anterior à decretação judicial em que, os atos praticados pelo devedor são passíveis de ineficácia e revogabilidade.

Assim, considerando a recuperação judicial anterior, entendo que o termo legal deve retrair por 90 (noventa) dias contados do requerimento do pedido de recuperação judicial, que se deu em 13/03/2017.

Pelo exposto, diante do conjunto dos fatos narrados e provas carreadas aos autos, aliados à suspensão das atividades industriais desde dezembro de 2017 e, ainda, ao reconhecimento tácito da impossibilidade financeira de continuação das atividades, pela recuperanda, sem o aporte material e financeiro prometido há mais de um ano pelos sócios portugueses/terceiros, nos termos da fundamentação, **convolo a recuperação judicial em falência** da empresa **Somelos Tecidos Brasil Ltda., CNPJ n. 03.875.138/0001-22**, tendo por representante Renato Orlando, CPF 756.395.488-00.

1. Estipulo como termo legal da falência o dia *14 de dezembro de 2016* (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 13/03/2017, observando-se o contido no artigo 74 da LRF.

2. Nomeio administrador judicial *Thierry Philipe Souto Costa Advocacia*, CNPJ 20.556.674/0001-84, com endereço na Rua Francisco Rocha, n. 62, conjunto 1.303, 13º andar, Batel, Curitiba/PR, CEP 80420-130, telefone: 47-3243-6710 (art. 99, IX, da LRF), intimando-se-o para tomar as medidas necessárias previstas nos artigos 22 e 33 da Lei Falimentar.

Fixo provisoriamente sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, a teor do artigo 24 da LRF, valor este que poderá ser revisto após a arrecadação dos bens, acaso verificada eventual onerosidade frente à capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

no mercado; registro que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

3. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF), ficando suspensa a prescrição;

4. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);

5. A Administradora Judicial deverá atualizar a lista de credores, nos moldes das decisões proferidas nos incidentes iniciados durante a recuperação judicial. Intime-se para providências, no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se edital**, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

6. Fixo o prazo de sessenta dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da LRF), ressalvando aos credores que as habilitações já interpostas e ainda pendentes de decisão serão oportunamente analisadas por este juízo, sendo desnecessária a propositura de novos incidentes para discussão de assuntos já em curso ou, ainda, dispensando-se de nova habilitação os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

7. Determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" nos registros da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LRF;

8. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao DETRAN, bem como à Receita Federal - via INFOJUD, para que informem a existência de bens e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LRF);

9. Cientifique-se a falida e seus representantes, pessoalmente, a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações ali previstas, bem como e para apresentarem a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida e seus representantes não mais poderão movimentar as contas das pessoas jurídicas atingidas por esta decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

10. Com a decretação da falência, o panorama dos demais pedidos formulados constantes dos autos se modifica, inclusive perdendo o objeto os embargos de declaração propostos, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

11. Quanto aos demais pedidos formulados, notadamente aquele do Sindicato às fls. 3355-6 (reconhecimento de gestão fraudulenta e pedidos correlatos),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

intimem-se os credores com representação nos autos, a administradora judicial e o Ministério Público, para ciência, manifestação e providências, em quinze dias.

Brusque (SC), 03 de maio de 2018.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito